- LEI Nº 2.343, DE 01 DE MARÇO DE 2.018 -

"Altera a Lei Municipal n° 2.220, de 29 de agosto de 2014, e dá outras providências".

JUVENAL ROSSI, Prefeito Municipal de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, e de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada em 21 de novembro de 2017, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei;

Art. 1° A Lei n° 2.220, de 29 de agosto de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"***Art. 11A.*** *Nas áreas privadas, constatada a existência de árvore em situação de risco de queda ou quando seu estado fisiológico justificar, o proprietário será notificado para suprimi-la ou podá-la no prazo máximo de trinta dias, por meios próprios.*

§1º *Quando o estado fisiológico da árvore e as consequências que poderão advir de sua queda ou falta de poda recomendarem, o prazo de trinta dias contido no caput poderá ser justificadamente reduzido, não podendo ser inferior a quarenta e oito horas.*

- LEI Nº 2.343, DE 01 DE MARÇO DE 2.018 -

§2º *O não cumprimento da notificação referida no caput deste artigo acarretará a aplicação de multa, por árvore a ser suprimida ou podada, nos seguintes valores:*

I. *20 (vinte) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, por árvore a ser suprimida ou podada, quando seu Diâmetro a Altura do Peito for inferior ou igual a 0,10 cm (dez centímetros);*

II. *30 (trinta) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, por árvore a ser suprimida ou podada, quando seu Diâmetro a Altura do Peito – DAP estiver entre 0,11 cm (onze centímetros) e 0,30 cm (trinta centímetros);*

III. *50 (cinquenta) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, por árvore a ser suprimida ou podada, quando seu Diâmetro a Altura do Peito estiver entre 0,31 cm (trinta e um centímetros) e 0,50 cm (cinquenta centímetros); e*

IV. *80 (oitenta) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, por árvore a ser suprimida ou podada, quando seu Diâmetro a Altura do Peito for igual*

ou superior a 0,51 cm (cinquenta e um centímetros).

§3º *Em caso de inércia do particular ou frustração de sua localização para entrega de notificação, e verificado risco iminente à vida dos munícipes devidamente justificado por escrito, fica o Poder Público autorizado, independentemente de ordem judicial, a ingressar no imóvel para realizar a supressão ou poda, caso em que os custos envolvidos poderão ser lançados na dívida ativa do proprietário da área.*

§4º *Em caso de impedimento por parte do proprietário, e não verificado o risco iminente à vida dos munícipes, para o ingresso no imóvel e realização de poda ou supressão, a ordem judicial deverá ser requerida pelo Município".*

Art. 2º Os artigos 2 e 14 da Lei Municipal nº 2.220, de 29 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com Diâmetro do Caule à Altura do Peito - DAP igual ou superior a 5,0 cm (três centímetros).

- LEI Nº 2.343, DE 01 DE MARÇO DE 2.018 -

Art. 14. As multas previstas nos artigos 11, 11-A e 12 desta Lei, serão aplicadas em dobro no caso de reincidência. ”

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Juvenal Rossi
Prefeito de Várzea Paulista

Carlos Teixeira da Silva
Gestor Municipal de Gestão Pública

Registrada e Publicada pela Unidade Gestora Municipal de Planejamento e Inovação desta Prefeitura Municipal.